



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS
RUA VIDAL RAMOS N.º261
CEP 88840-000
FONE - 4834651315

PROPOSTA DE TRABALHO/2024
PREFEITURA MUNICIPAL

APAE – URUSSANGA – SC.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

Urussanga, 30 de janeiro de 2024

Ilmo. Sr.
Luis Gustavo Cancellier
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

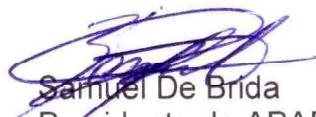
A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE mantenedora da Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos com a finalidade de proporcionar o atendimento especial a alunos primando pelo seu desenvolvimento e promovendo a sua integração na sociedade.

As despesas correntes desta entidade são expressivas, por esta razão vimos através do presente solicitar a gentileza do empenho de Vossa Senhoria no sentido de renovar o convênio com esta Entidade e Prefeitura Municipal na importância R\$ 236.517,95 (Duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais, noventa e cinco centavos) com o objetivo de oferecer melhores condições de ensino aos especiais garantindo-lhes, desta forma, um efetivo e qualificado atendimento à sua educação especializada.

Isto posto, e sabedores da especial atenção e compreensão de Vossa Senhoria em relação as pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, solicitamos o vosso efusivo empenho referente a este pleito o qual se reveste da mais alta relevância.

Na certeza da habitual atenção e compreensão para este pleito desde já a família APAEana de Urussanga quer apresentar-lhe os seus agradecimentos com renovação de protestos de elevada estima e apreço, colocando-nos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos

Cordialmente


Samuel De Brida
Presidente da APAE



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

PROPOSTA DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

Proponente	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA			CNPJ	83463620/0001-94				
Endereço	Rua Vidal Ramos nº 261	Bairro	Centro						
Cidade	Urussanga	UF	SC	CEP	88840-000	DDD/telefone	48 34651586	Inscrição no CMAS -	003
Conta Corrente:	8237-6	Banco	001	Agência	0880-X	Praça de Pagamento	Urussanga		
Nome do Responsável:	Samuel De Brida			CPF	059398869-81				
CI/ Órgão Exp.	SSP – 4809760	Cargo	Presidente	Função	Presidente	Matricula -			
Endereço	Rua Joaquim Vieira Ferreira, 374	Bairro	Centro	Cidade	Urussanga	CEP	88840-000	DDD/Telefone	999192305

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
Aquisição de bens e serviços para atender as necessidades da instituição.	Início	Término
	02/2024	12/2024

Identificação do Objeto

Tipo do Objeto: Manutenção das atividades pedagógicas e sociais para a finalidade descrita abaixo com Despesas Correntes

Descrição do objeto: Atender as necessidades da instituição e também com a finalidade de promover atendimentos educacionais especializados aos educandos com deficiência intelectual.

Justificativa: O recurso recebido destina-se à manutenção das atividades contínuas e o desenvolvimento dos alunos com necessidades educativas especiais, para atendimento na APAE de URUSSANGA, que atende ___99___ alunos.

Descrição da realidade: O recurso advindo do convênio será destinado a manutenção das atividades da APAE de Urussanga. Atualmente presta atendimentos a 99 alunos devidamente matriculados com deficiência intelectual e múltipla, sendo seus serviços na área de assistência social, saúde e educação, visando a reabilitação, habilitação e inclusão social de seus atendidos,



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

sendo seus serviços, projetos e programas totalmente gratuitos, O recurso deste convênio destina-se a pagamento de despesas correntes como: alimentação, manutenção e despesas com pessoal, necessárias para o desenvolvimento dos programas. É uma sociedade civil, filantrópica de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos com a finalidade de proporcionar atendimento especial a 89 alunos primando pelo seu desenvolvimento e promovendo a sua inclusão na sociedade, assegurando-lhes o direito a educação de qualidade, buscando sua independência e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades e seus talentos associados com o envolvimento de suas famílias e oferecendo programas de Estimulação Precoce I, II, III – AEE Atendimento Educacional Especializado – SAE Serviço de Atendimento Específico – Serviço de Convivência – Serviço de Vivências Laborais . E atende gratuitamente nas áreas de Assistência Social, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Musicoterapia.

LOCAL OU REGIÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

A proposta será desenvolvida na sede da instituição, atendendo pessoas com deficiência, familiares e funcionários pertencentes à zona rural e urbana do município de Urussanga.

INDICAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO, SOB OS ASPECTOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO:

Garantir a defesa de direitos e protagonismo social da pessoa com deficiência da pessoa com deficiência e sua família. Serão contempladas as 99 pessoas com deficiência intelectual e múltipla diretamente e aproximadamente 190 familiares dos atendimentos nos serviços da instituição (educação, saúde e assistência social).

3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)

Especificação das despesas	Vlr. Unit.	Qtd.	Vlr. Total
CORRENTE			
Despesas com funcionários			34.223,31
Encargos sociais			15.390,19
Material de higiene, limpeza e Alimentação			21.002,67
Material de Uso e/ou Consumo			18.146,65
Manutenção Escola			59.306,46
Manutenção Veículo			46.170,35
Reformas			42.278,32
TOTAL GERAL			236.517,95



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

Concedente

Meta	jan	fev	mar	abr	mai	jun
DESPESA CORRENTE		21.501,63	21.501,63	21.501,63	21.501,63	21.501,63
Meta	jul	ago	set	out	nov	dez
	21.501,63	21.501,63	21.501,63	21.501,63	21.501,64	21.501,64

7.– MENÇÃO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE IRÃO FINANCIAR O OBJETO DO TERMO DE REPASSE, SE FOR O CASO.

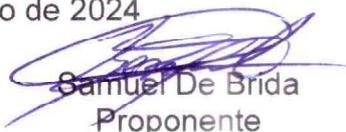
A instituição se articula:

Convênio com a Fundação Catarinense de Educação Especial
Secretária da Saúde
Convênio Prefeitura Municipal de Urussanga
Ministério da Ação Social,
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Fundo Social
SUS – manutenção e ampliação dos atendimentos
Comunidade/através da conta água
Promoções e eventos da própria entidade.
Pedágio,
Participação da Festa do Vinho e/ou Festa Ritorno Alle Origine.
Comercialização roupas "Brechó"

8. DEFERIMENTO SOLICITADO

Na qualidade de representante legal do proponente, peço deferimento ao que ora é solicitado para fins de desenvolver o Programa de Trabalho exposto acima.

Local e data Urussanga, 29 de janeiro de 2024


Samuel De Brida
Proponente



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Escola Santa Rita de Cássia – Urussanga/SC

10. MANIFESTAÇÃO DO CONCEDENTE

Deferido

Local e data _____

_____ **Concedente**

Indeferido

Local e data _____

_____ **Concedente**



PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se de parecer jurídico acerca da viabilidade de firmar um Termo de Fomento entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). A APAE é uma entidade civil, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, dedicada à educação e assistência social, reconhecida como de utilidade pública conforme a Lei Municipal nº 664/1978.

A entidade é responsável pela gestão da Escola Santa Rita de Cássia, em Urussanga, cuja missão é oferecer educação especializada a alunos excepcionais, visando seu desenvolvimento integral e facilitando sua inclusão social.

O propósito do Termo de Fomento é estabelecer um mecanismo de transferência de recursos financeiros mensais do Município para a APAE, com o intuito de apoiar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela instituição.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. *Da necessidade de parecer jurídico*

A obtenção de um parecer jurídico prévio constitui um requisito indispensável para a celebração e formalização de termos de colaboração e de fomento. Esses instrumentos, que regulamentam a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público, estão sujeitos às disposições explicitadas no artigo 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, com redação atualizada pela Lei nº 13.204, de 2015, que determina:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento estão condicionadas à execução das seguintes medidas por parte da administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico pela assessoria ou consultoria jurídica da administração pública, avaliando a viabilidade da parceria.

Este parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos relacionados ao procedimento, desconsiderando questões de natureza técnica, como o detalhamento do objeto da



parceria, suas características, requisitos e especificações. Compete ao gestor público a responsabilidade de avaliar se a situação específica se ajusta às condições que permitem a dispensa ou a inexigibilidade de procedimento licitatório.

Importa destacar que, conforme o art. 35, VI, a revisão das parcerias pelos Órgãos Consultivos é uma etapa preliminar, não existindo, neste âmbito, obrigatoriedade legal que exija a fiscalização subsequente das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

2.2. *Das parcerias*

As parcerias voluntárias com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, passaram a vigorar a partir de janeiro de 2017 para os Municípios e assim as subvenções sociais a serem concedidas devem obedecer às novas regras do denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

A legislação instituiu instrumentos em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). São eles: *Termo de Colaboração* e *Termo de Fomento* (quando envolve transferência de recursos financeiros); e o *Acordo de Cooperação* (quando não envolve recursos financeiros)¹.

O *termo de colaboração* é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para conquista de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros².

Quanto ao *termo de fomento*, este representa o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que **envolvam** a transferência de recursos financeiros³.

Por sua vez, o *acordo de cooperação* formaliza as parcerias estabelecidas com a finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros⁴.

Feita estas distinções, tem-se que o caso em análise se enquadra na condição de parceria a ser estabelecida por **termo de fomento**.



2.3. *Do chamamento público*

O chamamento público é o processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

Está previsto no inciso XII do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...).

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Na forma do art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, o chamamento público poderá ser dispensado, desde que as atividades sejam voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, e executadas por Organização da Sociedade Civil previamente credenciadas, cumprindo-se as demais regras incidentes sobre esta modalidade de repasse de recursos.

2.4. *Da dispensa do chamamento público*

A legislação prevê certas condições sob as quais o chamamento público pode ser dispensado ou considerado inexigível, permitindo a celebração direta de parcerias quando o interesse público assim o justificar. A Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, estabelece essas condições no Artigo 30, detalhando os cenários específicos em que a administração pública pode optar pela dispensa do chamamento público:

1. **Urgência de Atividades de Interesse Público:** Quando há paralisação ou iminência de paralisação de atividades essenciais, permitindo uma dispensa por até 180 dias, focada em operações contínuas ou permanentes, excluindo-se projetos temporários.



2. **Situações Excepcionais:** Incluem guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem ou ameaça à paz social, exigindo comprovação formal dessas condições pelo Poder Público.
3. **Proteção a Pessoas Ameaçadas:** Quando a divulgação de informações, inerente ao chamamento público, poderia comprometer a segurança dos envolvidos em programas de proteção.
4. **Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social:** Para atividades contínuas ou permanentes nessas áreas, desde que realizadas por organizações da sociedade civil com credenciamento prévio pelo órgão gestor correspondente.

A primeira condição de dispensa, relacionada à urgência, aplica-se exclusivamente a atividades contínuas de relevante interesse público, com um prazo limitado de atuação. Já a segunda condição requer uma comprovação formal de sua necessidade, enquanto a terceira enfatiza a importância do sigilo para a segurança dos protegidos. Por fim, a última condição demanda um credenciamento prévio das organizações pela administração pública, assegurando a adequação e a transparência na escolha dos parceiros.

Estas disposições visam equilibrar a necessidade de transparência e competitividade com a flexibilidade necessária para atender a interesses públicos urgentes e proteger indivíduos vulneráveis, garantindo assim a eficácia e a eficiência na prestação de serviços essenciais à comunidade.

2.5. Da inexigibilidade do chamamento público

A **inexigibilidade** do chamamento público, conforme descrito no artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, é determinada por um conjunto de condições específicas que destacam situações em que a competição entre Organizações da Sociedade Civil (OSCs) é inviável. Essa inviabilidade pode decorrer da singularidade do objeto da parceria ou da necessidade de que as metas sejam alcançadas exclusivamente por uma entidade específica. O artigo 31 estabelece:

1. **Singularidade do Objeto:** O chamamento público é considerado inexigível quando a competição é inviável devido à natureza única do objeto da parceria ou se as metas só podem ser atingidas por uma OSC específica. Isso inclui situações em que:

- A parceria é incumbência de um acordo, ato ou compromisso internacional que especifica as instituições a utilizarem os recursos.
- A transferência é direcionada a uma OSC expressamente autorizada por lei, que identifica a entidade beneficiária, como no caso de subvenções específicas previstas em legislação.

Em cenários onde a competição entre OSCs é inviável por essas razões, aplica-se o procedimento de inexigibilidade, respeitadas as demais condições para a celebração da parceria.

A inexigibilidade é uma decorrência lógica da impossibilidade de competição, não apresentando uma lista exaustiva de situações aplicáveis, mas requerendo uma análise caso a caso para determinar a viabilidade de seleção competitiva.

- **Acordos Internacionais:** A situação descrita no inciso I é relativamente rara em âmbito municipal, pois pressupõe a existência de compromissos internacionais que já especificam a instituição receptora dos recursos, eliminando a necessidade de processo competitivo.
- **Legislação Específica:** O inciso II permite a dispensa do chamamento público quando a legislação já prevê a transferência de recursos para uma OSC designada, como acontece com certas subvenções sociais, seguindo as diretrizes orçamentárias e a legislação anual.

Essas condições reforçam a flexibilidade necessária em determinadas parcerias públicas, garantindo que as especificidades de cada caso sejam consideradas para atender ao interesse público de maneira eficaz.

2.6. *Dos casos especiais*

Além das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, existem situações que, embora não se enquadrem nesses conceitos jurídicos, ainda permitem a celebração de parcerias sem a necessidade de chamamento público prévio. Uma dessas situações inclui a transferência de recursos públicos para Organizações da Sociedade Civil (OSC) oriundos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, conforme estabelecido pelo artigo 29 da Lei nº 13.019/2014.

Contudo, é importante ressaltar que a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 2021, no seu artigo 21 e parágrafo único, especifica que a execução



descentralizada de recursos provenientes de transferências especiais, conforme o artigo 166-A da Constituição Federal, deve seguir as diretrizes da Lei nº 13.019/2014. Isso inclui a obrigatoriedade do chamamento público na celebração de termos de colaboração e fomento por entes federados com OSCs. O texto da portaria é claro:

Art. 21. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiário deve seguir o disposto nas Leis nº 8.666/1993 ou nº 14.133/2021, para convênios, ajustes e instrumentos similares, além das regras da Lei nº 13.019/2014, ao celebrar termos de colaboração e fomento.

E acrescenta:

Parágrafo único. Na execução descentralizada mencionada, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 não se aplica quando houver celebração de termos de colaboração e fomento pelo ente federado com as OSCs.

Além disso, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014 menciona que a celebração de acordos de cooperação — instrumentos que não implicam transferência de recursos públicos — também não exige chamamento público. Entretanto, exceções existem quando o objeto da parceria envolve comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais.

Essas disposições destacam a complexidade e a necessidade de atenção às diferentes regras que regem a celebração de parcerias entre o poder público e as OSCs, garantindo a observância das normas vigentes e a promoção da transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

2.7. Do caso em análise

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) é reconhecida como uma instituição civil de caráter beneficente e filantrópico, com foco na educação e assistência social, tendo sido formalmente declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 664/1978. Como entidade mantenedora da Escola Santa Rita de Cássia de Urussanga, a APAE desempenha um papel fundamental no provimento de educação especializada, visando o desenvolvimento integral e a inclusão social de alunos com necessidades especiais.

Diante desta premissa, a dispensa do chamamento público para a contratação desta parceria com a APAE se justifica legalmente sob a égide do artigo 30, inciso VI, da



Lei 13.019/2014. Esta legislação específica, diferentemente da Lei 8.666/93, que aborda situações emergenciais, contempla a possibilidade de dispensa em situações de urgência. Urgência esta que, no contexto em análise, é evidenciada pela imperiosa necessidade de assegurar a continuidade de serviços educacionais e sociais essenciais e inadiáveis, uma realidade amplamente reconhecida.

Portanto, a dispensa de chamamento público neste caso é fundamentada não apenas pela urgência, mas também pela natureza dos serviços prestados pela OSC, que são ininterruptos ou permanentes e direcionados à educação, saúde e assistência social. Esta dispensa, contudo, implica a obrigatoriedade de transparência e *accountability*. Conforme estabelece o artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/2014, é mandatório a publicação resumida do contrato ou de seus aditamentos em diário oficial, garantindo-se, assim, a publicidade e o escrutínio público das ações administrativas.

Adicionalmente, em consonância com o artigo 32 da mesma lei, a dispensa de chamamento público exige uma decisão motivada por parte do gestor público responsável. Esta decisão deve ser fundamentada em critérios objetivos, cujo extrato justificativo deve ser publicado na página oficial da Administração Pública na internet simultaneamente à sua efetivação. Esta disposição legal reforça o princípio da transparência na administração pública, assegurando que tais decisões sejam acessíveis para avaliação e monitoramento por parte da sociedade.

Em suma, a dispensa do chamamento público no caso da APAE está alinhada tanto com os preceitos legais quanto com os princípios éticos de gestão pública, visando a continuidade de serviços fundamentais à comunidade. No entanto, é imperativo que tal dispensa seja acompanhada de rigoroso cumprimento das obrigações de transparência e justificação, conforme delineado pela legislação pertinente. Esta abordagem não apenas legitima a decisão administrativa em questão, mas também reforça o compromisso com a gestão pública responsável e eficaz, em consonância com os melhores interesses da sociedade.

3. CONCLUSÃO

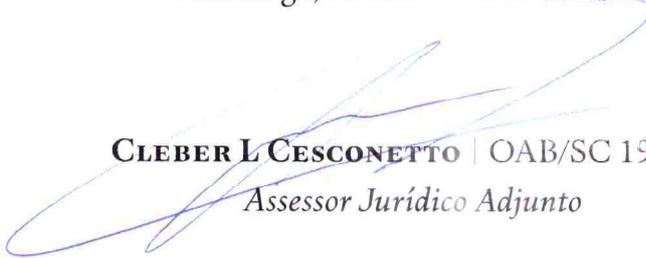
DIANTE DO EXPOSTO, opino pela dispensa do chamamento público para a efetivação de um Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Esta posição é justificada pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais de educação e assistência social providos pela entidade. Tal procedimento é permitido pelo artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, que



contempla a dispensa para atividades contínuas ou permanentes nestas áreas fundamentais.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter técnico-opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵.

Urussanga, 16 de fevereiro de 2024.


CLEBER L. CESCONETTO | OAB/SC 19.172
Assessor Jurídico Adjunto

¹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art.2º [...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art.2º [...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art.2º [...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁵ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

TERMO DE FOMENTO N.º 04/2024

Pelo presente Termo que entre si fazem de um lado o MUNICÍPIO DE URUSSANGA, neste ato, representado por seu Prefeito, LUIS GUSTAVO CANCELLIER, sito na Praça da Bandeira, n.º 12, nesta cidade inscrito no CNPJ sob o n.º 82.930.181/0001-10 e de outro lado, também como partícipe, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, CNPJ sob o n.º 83.463.620/0001-94, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. SAMUEL DE BRIDA, sita na Rua Vidal Ramos, n.º 261, Centro, nesta cidade.

CONSIDERANDO, o grande número de crianças e adolescentes excepcionais em nosso município e que necessitam de educação especial;

CONSIDERANDO, que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, como as demais, são entidades filantrópicas, sobrevivendo da ajuda de terceiros, tanto financeira como de voluntários;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 23, II, 208, III e 227, §§1º e 2º, e art. 164 e seguintes da Lei Orgânica Municipal em que é dever do Estado no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE FOMENTO, de acordo com as cláusulas, termos e condições abaixo anotadas;

CONSIDERANDO, que o repasse de recursos financeiros foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2.377, de 19 de dezembro de 2008.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, firma o presente Termo com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, com o objetivo de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como sua integração social residentes no Município de Urussanga.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, como partícipe, compromete-se em repassar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, o valor anual de R\$ 236.517,95 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), sendo 11 parcelas mensais conforme disposto termo de fomento, que serão destinados ao Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesta Cláusula correrão por conta dotação orçamentária vigente do exercício de 2024, nos termos da Lei Orçamentária Municipal.

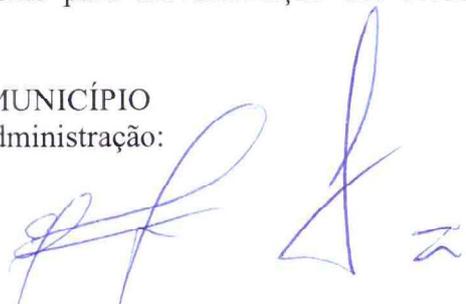
CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos de que trata a Cláusula Segunda, serão liberados e transferidos pelo O MUNICÍPIO DE URUSSANGA à ASSOCIAÇÃO, parcelados em 11 (onze) vezes de fevereiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. A parcela relativa à participação financeira do MUNICÍPIO DE URUSSANGA, será repassada através de depósito em conta bancária, a ser aberta pela ASSOCIAÇÃO, na praça de sua sede, exclusivamente para movimentação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a através da Secretaria de Administração:



- a) Transferir à ASSOCIAÇÃO, os recursos financeiros fixados no *caput* da Cláusula Segunda, a serem liberados de acordo com o que estabelece a Cláusula Terceira;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros de acordo com o objeto do presente Termo.
- c) Examinar a Prestação de Contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO obriga-se a:

- a) Possuir conta destinada especificamente para movimentar os recursos financeiros oriundos deste Termo;
- b) Proceder a contabilização regular dos recursos financeiros recebidos à conta do presente Termo, observando o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e disposições complementares;
- c) Apresentar ao MUNICÍPIO, junto a Secretaria de Administração, após cada recebimento, a devida prestação de Contas, conforme o que prescreve a Resolução PC 16/94 do Tribunal de Contas do Estado, e Lei 13.019/2014.
- d) Cumprir o Plano de Trabalho aprovado;
- e) Não contratar a execução de obras e serviços e a aquisição de bens com empresas que estiverem em débito com órgãos ou entidades da Administração Pública do MUNICÍPIO.
- f) Compromete-se por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA - APAE, além de manter o Ensino do Pré-escolar, Jardim e de 1º Série para os alunos diagnosticados como excepcionais, matriculados nas Escolas Municipais, prestar atendimento especializado às Escolas da Rede Municipal, quando se necessário, através de: avaliação psicopedagógica a fim de diagnosticar a causa do atraso processo de ensino-aprendizagem; estágio aos professores municipais, com a finalidade de observar trabalho realizado na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA-APAE, e, caso necessário, usá-lo na sua realidade; orientação aos professores de como trabalhar o aluno com leve atraso no desenvolvimento; orientação a pais e professores, através de palestras, com fins de prevenção da excepcionalidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata o presente Termo será elaborada de acordo com as normas de contabilidade e de auditoria expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado, e em conformidade com a Lei 13.019/2014.

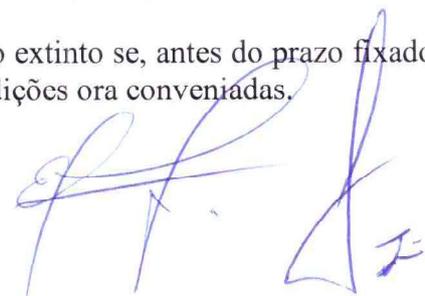
CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA ou a ASSOCIAÇÃO poderão propor, mediante aviso prévio de 30 (dias), a rescisão do presente Termo, ou independentemente de aviso, se ocorrer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições; pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexequível, ou por mútuo consenso das partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O presente Termo entra em vigor em 1º de fevereiro e vigorará até 31 de dezembro de 2024, podendo ser aditado pelos partícipes a qualquer tempo desde que haja anuência dos mesmos, na forma da lei e conforme disciplina a Cláusula Nona.

Parágrafo único. O presente instrumento será considerado extinto se, antes do prazo fixado no *caput* desta Cláusula, as partes satisfizerem todas as condições ora conveniadas.



CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

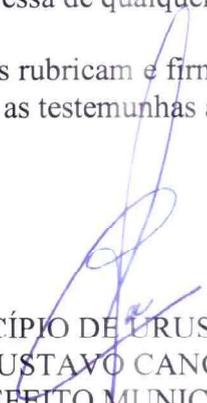
Qualquer alteração no presente Termo será feita através de Termo Aditivo a ser firmado entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

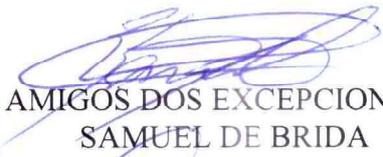
Fica eleito o foro da Comarca de Urussanga para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, as partes rubricam e firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Urussanga, 20 de fevereiro de 2024.

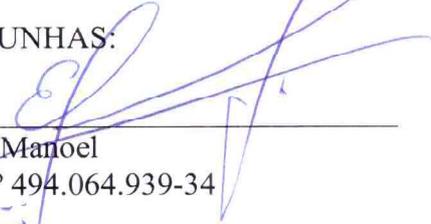


MUNICÍPIO DE URUSSANGA
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
PREFEITO MUNICIPAL



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URUSSANGA – APAE
SAMUEL DE BRIDA
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

- 
- 1 - _____
Edson Manoel
CPF nº 494.064.939-34
- 
- 2 - _____
Thiago Mutini
CPF nº 053.958.669-22